

<b>PROCESSO Nº:</b>	@REP 19/00810155
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Pomerode
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Ercio Kriek
<b>INTERESSADOS:</b>	Prefeitura Municipal de Pomerode Marcos Edgar Muller Dallmann Aldino Oldenburg Deoclides Crispim Correa Filho
<b>ASSUNTO:</b>	Supostas irregularidades na execução e fiscalização das obras de reforma do Centro de Educação Infantil Reimar Ehlert, em Pomerode.
<b>RELATOR:</b>	Cleber Muniz Gavi
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
<b>RELATÓRIO Nº:</b>	DLC - 234/2020

### 1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Representação encaminhada a esta Corte de Contas com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, art. 66 da Lei Complementar n. 202/2000, e Instrução Normativa n. TC-0021/2015, através dos vereadores Aldino Oldenburg, Marcos Edgar Muller Dallmann e Deoclides Crispim Correa Filho.

Os representantes apontam possíveis irregularidades no Contrato n. 011/2019 lançado pela Prefeitura Municipal de Pomerode, que possui como objeto a “Reforma da cobertura do Centro de Educação Infantil Reimar Ehlert, localizada na Rua Rega II, n. 1437 – Bairro Rega, Pomerode/SC, com 350,81 metros quadrados, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, em conformidade com o memorial descritivo, planilha orçamentária/quantitativa e minuta de contrato que são integrantes do edital de licitação”.

O Contrato n. 011/2019 foi firmado com a empresa L.C. Empreiteira de Mão-de-Obra Eireli ME no valor R\$ 107.351,01 na modalidade Convite para Obras e Serviços de Engenharia.

Para proceder a análise do mérito da representação, esta Diretoria elaborou o Relatório DLC-723/2019<sup>1</sup>, requerendo a diligência dos seguintes documentos:

- a) Contrato;

- b) Projeto Básico Completo (projeto arquitetônico, estrutural, de fundações...) e suas atualizações;
- c) Orçamento básico e contratado, inclusive o orçamento do 2º Aditivo de Acréscimo;
- d) Todas as planilhas de medições, inclusive a do 2º Aditivo de Acréscimo;
- e) Relatório fotográfico com comprovação de execução de todos os serviços previstos nos contratos;
- f) Designação dos fiscais do contrato e da obra;
- g) ART de projeto, fiscalização e execução;
- h) Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras;
- i) Termo de Recebimento da obra;
- j) Habite-se do Corpo de Bombeiros;
- k) Outro documento/informação que considerar necessária para esclarecer os fatos representados.

Obs.: Informar caso não possua algum dos documentos requeridos.

Em 11/11/2019, o Sr. Ércio Kriek, Prefeito Municipal de Pomerode, respondeu<sup>2</sup> a referida diligência.

Os representantes, no dia 07/02/2020, juntaram aos autos a Portaria n. 0001/2020/01PJ/POM<sup>3</sup> que trata da instauração do Inquérito Civil n. 06.2019.00005976-6.

Quando da análise do mérito, verificou-se que não foram encaminhados todos os documentos necessários para verificação das irregularidades apontadas pelo representante. Assim, elaborou-se o Relatório DLC-102/2020<sup>4</sup>, requerendo:

3.1.1. Projeto do reforço estrutural citado no 2º Aditivo de Acréscimo do Contrato n. 011/2019.

O Prefeito Municipal, Sr. Ércio Kriek, juntou documentos aos autos às fls. 152 a 163. Os novos documentos referem-se ao memorial de cálculo<sup>5</sup> e aos projetos arquitetônico e estrutural<sup>6</sup> do 2º Aditivo de Acréscimo de Contrato n. 011/2019.

---

2 Fls. 54 e 133

3 Fls. 137 a 139

4 Fls. 147 a 150

5 Fl. 160

6 Fls. 161 a 163

## 2. ANÁLISE

### 2.1. ADMISSIBILIDADE

Conforme o § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/1993, qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Na mesma linha, o art. 65 c/c parágrafo único do art. 66, da Lei Complementar n. 202/2000, Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Art. 65. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

[...]

Art. 66. Serão recepcionados pelo Tribunal como representação os expedientes formulados por agentes públicos comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Parágrafo único. Aplicam-se à representação as normas relativas à denúncia.

Ainda, o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015 prevê quais são os requisitos indispensáveis que devem estar presentes na representação para que ela possa ser admitida.

Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congênere do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos:

I – se pessoa física, documento oficial com foto;  
II – se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

No caso, verifica-se que a matéria é de competência do Tribunal de Contas, refere-se à responsável sujeito a sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, está acompanhada dos indícios de prova de irregularidade, contém o nome legível e assinatura do representante, sua qualificação e endereço.

Especificamente em relação às exigências de apresentação dos documentos oficiais com foto dos representantes, esta não foi cumprida. No entanto, entende-se que esse requisito pode ser oportunamente sanado com o reenvio dos respectivos documentos, se assim entender o Exmo. Sr. Relator.

## 2.2. MÉRITO

### 2.2.1. Da Inobservância do Projeto Arquitetônico, do Memorial Descritivo e da Planilha Orçamentária

Segundo os representantes<sup>7</sup>, diversos itens não foram executados conforme o projeto básico. Os pontos ditos como irregulares pelos vereadores foram quanto aos seguintes itens da Planilha Orçamentária do Contrato n. 011/2019<sup>8</sup>:

#### **Item 2.3**

Esse item prevê a “recolocação de forros em régua de PVC e perfis, considerando reaproveitamento do material em 80%”, porém segundo os representantes esse serviço não foi executado corretamente.

Segundo a Prancha 04/05 do Projeto Arquitetônico<sup>9</sup>, o forro de PVC seria colocado apenas nos cômodos internos da construção, fato esse que se confirma mediante a análise das Fotos 01 a 09, localizadas no Relatório Técnico do Termo Aditivo de Acréscimo<sup>10</sup> encaminhado em resposta à diligência. Ademais, as imagens anexadas pelo representante<sup>11</sup> não

7 Fls. 10 a 26

8 Fls. 107 e 108

9 Fl. 59

10 Fls. 122 a 127

11 Fl. 14

apresentam os cômodos do Centro Educacional, logo, não apresentam indícios de irregularidades.

#### **Item 2.4**

Refere-se a “remoção de fiação elétrica”, a qual, segundo os representantes, não foi executada. As suas evidências estão nas Imagens localizadas nas fls. 15 a 18, onde se pode examinar que os fios da rede elétrica estão expostos, especificamente abaixo do telhado.

Como não é possível averiguar tal informação a partir dos Relatórios Fotográficos encaminhados na resposta da diligência, entende-se que há indícios de que o item apontado não foi executado de forma correta. Sendo assim, apura-se um dano ao erário no valor de R\$ 2.363,48, referente valor integralmente pago do item 2.4 – remoção de fiação elétrica – do Boletim de Medição n. 01<sup>12</sup>.

#### **Item 2.5**

Faz referência a “remoção de trama de madeira para cobertura, de forma manual, sem reaproveitamento”. Segundo relato dos representantes, com evidências nas Imagens localizadas nas fls. 18 a 20, a madeira utilizada em partes da cobertura foi uma madeira já deteriorada pelo tempo.

No Relatório Fotográfico do Boletim de Medição n. 01<sup>13</sup>, é possível observar parte da estrutura do telhado e conseqüentemente a utilização de madeiras. Entretanto, não há como confirmar o reaproveitamento de tramas de madeira, visto que a qualidade e a limitação das imagens impedem tal afirmação.

#### **Item 3.1**

Os representantes afirmam que a colocação de 13 tesouras, previamente estabelecidas conforme Projeto Estrutural, não foi realizada.

---

12 Fls. 63 e 64

13 Fls. 112 a 115

Em análise das fotos referentes ao Relatório Fotográfico do Boletim de Medição n.01<sup>14</sup>, além do Relatório Técnico do Termo Aditivo de Acréscimo<sup>15</sup>, é notável que há a colocação de tesouras na estrutura do telhado. Entretanto, não há como realizar a contagem total dos elementos, devido ao limite de observação das fotos.

### **Item 3.2**

É mencionada a “execução de um reservatório elevado de água (2000 Litros), apoiado em paredes de alvenaria”. Segundo a imagem localizada na fl. 14, é possível notar que o reservatório de água em questão se encontra apoiado diretamente em caibros de madeira.

Como não é possível averiguar tal informação a partir dos Relatórios Fotográficos encaminhados na resposta da diligência, entende-se que essa construção foi feita de forma irregular. Em decorrência disso, há risco à segurança dos usuários, tendo em vista que a estrutura supostamente não está dimensionada para sustentar o peso dos reservatórios.

Portanto, apura-se um possível dano ao erário no valor de R\$ 8.740,20, referente a totalidade do valor do item 3.2 – execução de reservatório elevado de água (2000 litros), apoiado em paredes de alvenaria – do Boletim de Medição n. 02<sup>16</sup>.

### **Item 3.9**

Com as especificações “composição representativa do serviço de instalação de tubos de PVC, soldável, água fria, DN 25mm (instalado em ramal, sub-ramal, ramal de distribuição ou prumada), inclusive conexões, cortes e fixações, para prédios”, os representantes alertam, com o auxílio visual das Imagem anexadas na fl. 24, que as conexões não foram devidamente fixadas.

Contudo, na foto em questão, não é possível observar o problema indicado pelos representantes. Sendo assim, este item pode ser verificado apenas se for realizada uma inspeção *in loco* ou com um relatório fotográfico completo.

---

14 Fls. 112 e 115

15 Fls. 122 a 127

16 Fls. 65 e 66

### **Item 3.10**

É apontada a colocação de “cabo de cobre flexível isolado 2,5 mm<sup>2</sup>, antichama 0.6/1.0 KV, para circuitos terminais – fornecimento e instalação”, onde o representante afirma através da análise das Imagens anexadas<sup>17</sup>, acusando a ausência da colocação de tal item.

Entretanto, a partir da imagem anexada não é possível concluir se foi realizada a instalação do cabo de cobre ou não. Sendo assim, este item pode ser verificado apenas se for realizada uma inspeção *in loco* ou com um relatório fotográfico completo.

### **Item 3.11**

Foi liquidado por meio dos Boletins de Medição, o fornecimento e a instalação de uma luminária tubular de LED 2x8W, que, segundo os representantes, não foi executada. Entretanto, pela falta de localização específica referente à colocação da lâmpada, não há como afirmar a ausência da execução do serviço. Sendo assim, este item também pode ser verificado apenas se for realizada uma inspeção *in loco* ou com um relatório fotográfico completo.

### **Item 5.2**

A partir das Imagens anexadas na fl. 25, pode-se notar que há entulhos e restos de materiais espalhados na obra, logo, ao que parece a limpeza não foi feita de modo completo.

Como não foi executado o serviço de limpeza final da obra em sua totalidade, apura-se um dano ao erário de R\$ 1.113,78, que equivale ao valor total do item liquidado conforme medição n. 03<sup>18</sup>.

Em conclusão, os itens 2.4, 3.2 e 5.2 já possuem indícios consistentes de irregularidades com danos ao erário no valor total de R\$ 12.217,46. Esta conduta está em desacordo com o previsto nos arts. 62 e

---

17 Fls. 14 a 24

18 Fls. 67 e 68

63 da Lei (federal) n. 4.320/64 e nos arts. 67, § 1º e 76 da Lei (federal) n. 8.666/93.

Quanto à responsabilização por este dano, entende-se que o engenheiro fiscal, Sr. André L. Amorim, que atestou as medições destes serviços, teve conduta diretamente responsável pelo dano ao erário, tendo em vista que ele liquidou serviço executado de forma indevida. Além disso, a empresa L.C. Empreiteira de Mão de Obra Eireli também deverá ser responsabilizada por ter recebido esse valor indevidamente.

Ademais, verifica-se que os itens 2.5, 3.1, 3.9, 3.10 e 3.11 deverão ter sua execução comprovada pelos responsáveis, a fim de sanar possíveis sanções.

#### 2.2.2. Da Alteração do Projeto de Execução – 2º Aditivo

Os representantes relatam<sup>19</sup> que no dia 21/06/2019 ocorreu o 2º Aditivo de Acréscimo do Contrato n. 011/2019, no valor de R\$ 14.789,75, devido a itens inicialmente não previstos na planilha orçamentária licitada e a alteração de projeto da execução da obra, conforme transcrição à fl. 129:

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 011/2019

2.º TERMO ADITIVO ao CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 011/2019, realizado em 18 de fevereiro de 2019, entre o MUNICÍPIO DE POMERODE, através da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO EMPREENDEDORA e a Empresa L.C. EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA EIRELI, cujo objetivo é a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DE COBERTURA DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL REIMAR EHLERT, LOCALIZADA NA RUA REGA II, N.º 1.437 – BAIRRO REGA, POMERODE/SC, COM 350,81 METROS QUADRADOS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA, EM CONFORMIDADE COM O MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA/ QUANTITATIVA E MINUTA DE CONTRATO QUE SÃO INTEGRANTES DO EDITAL DE LICITAÇÃO,** de acordo com a Lei Federal n.º 8.666/93 e em conformidade com o Processo Administrativo n.º 006/2019, Convite para Obras e Serviços de Engenharia n.º 002/2019, tem em si contratados. (grifou-se)



Os representantes afirmam que tal reforço supostamente não foi executado. A partir do Relatório Técnico do Termo Aditivo de Acréscimo<sup>20</sup>, encaminhado em resposta a diligência, é possível observar a antiga estrutura da área de serviço com danos graves em suas paredes e com pilares e vigas sem travamento de alvenaria, o que pode acarretar em acidentes. A partir da Foto n. 05<sup>21</sup>, constata-se a demolição e a realização das novas paredes, pilares e estrutura do telhado. Além de tal reforma, o relatório apresenta a necessidade de imunização em vigas, decorrente da ação de cupins.

Em análise ao Projeto Arquitetônico e Estrutural do 2º Aditivo de Acréscimo do Contrato n.011/2019<sup>22</sup>, datado de março de 2019, é possível observar as paredes que foram demolidas, a construção das sapatas, pilares e vigas e a nova alvenaria de vedação na área de depósito/lavanderia, corroborando com as imagens apresentadas no Relatório Técnico do Termo Aditivo de Acréscimo<sup>23</sup>.

Conclui-se que os documentos enviados pela Prefeitura Municipal sanaram a possível irregularidade.

### **2.2.3. Dos Empenhos do Contrato Administrativo n. 011/2019 e Da Inauguração da Obra de Reforma do Centro de Educação Infantil e do 2º Aditivo de Acréscimo**

Os representantes apontam<sup>24</sup> que no dia 18/03/2019 ocorreu a emissão da liquidação do empenho n. 2062/1-2019, no valor de R\$ 57.351,01, referente ao 1º Boletim de Medição do Contrato n. 011/2019. Também no dia 18/03/2019, houve a liquidação do empenho n. 2063/1-2019, no valor de R\$ 14.855,01, referente ao 1º Boletim de Medição do Contrato n. 011/2019. As liquidações de empenho da segunda medição e da terceira medição foram emitidas nos dias 20/05/2019 e 15/07/2019, nos valores de R\$ 26.801,09 e R\$ 8.343,90, respectivamente.

Os representantes alegam que o extrato do 2º Aditivo de Acréscimo do Contrato n. 011/2019, no valor de R\$ 14.789,75, ocorreu no dia

---

20 Fls. 122 a 127

21 Fl. 124

22 Fls. 161 a 163

23 Fls. 122 a 127

24 Fls. 27 a 31

21/06/2019 sem qualquer boletim de medição anexado, além de ter sido liquidado após a inauguração oficial da obra, que ocorreu no dia 08/06/2019.

Em análise aos Projetos Arquitetônico e Estrutural<sup>25</sup> e o Memorial de Cálculo<sup>26</sup> do 2º Aditivo de Acréscimo do Contrato n.011/2019, ambos datados de março de 2019, é possível concluir que sua elaboração se deu anterior ao extrato e à entrega/conclusão da obra, o que não configura irregularidade.

#### **2.2.4. Da omissão/negligência/inércia do Município de Pomerode**

Os representantes queixam-se<sup>27</sup> acerca da possível omissão por parte do Município de Pomerode, em detrimento da fiscalização da execução da obra (reforma da cobertura) do Centro de Educação Infantil Reimar Ehlert, acordada no contrato n. 011/2019.

Não foram juntados aos autos, apesar do requerimento do Relatório DLC-723/2019<sup>28</sup>, documentos que confirmem a realização da fiscalização de modo formal, como portaria de designação fiscal e ARTs de fiscalização. Contudo, o engenheiro André L. Amorim, já citado no item 2.2.1 deste presente relatório, foi designado informalmente à realização da fiscalização da obra, tendo em vista a assinatura presente nos Boletins de Medição<sup>29</sup>.

Importante destacar que a ausência da ART de fiscalização afronta o art. 1º da Lei n. 6.496/1977, os quais tratam da obrigatoriedade de tal documento durante a execução de obras de engenharia, *in verbis*:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia **fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)**. (Grifou-se)

Nesse sentido, é importante trazer o artigo 2º da Lei citada, cujo conteúdo reforça a necessidade da ART, visto tratar-se de instrumento com

---

25 Fls. 161 a 163

26 Fl. 160

27 Fls. 32 a 36

28 Fls. 49 a 51

29 Fls. 63 a 69

efeitos legais no caso de responsabilização nos empreendimentos de engenharia, *ipsis litteris*:

Art 2º - A ART define para **os efeitos legais os responsáveis técnicos** pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. (Grifou-se)

E o Confea, por meio do art. 2º e 3º da Resolução n. 1.025/09, assim regulamentou:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, **os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços** relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras **ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea** fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. (Grifou-se)

A importância desse instrumento é garantida pela Súmula n. 260 do TCU, conforme segue:

É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

A fim de reforçar essa tese argumentativa, extrai-se trecho do Acórdão recente dessa Corte de Contas, no qual é aplicada multa, justamente pela ausência da ART:

[...]

6.3.1.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), **em razão da ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para a atividade de fiscalização**, contrariando o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei n. 6.496/77 (item 2.4 do Relatório de Auditoria n. 006/2011 da SEF); (TCE/SC, Acórdão nº 0397/2017, Relator Sabrina Nunes Locken, Sessão Ordinária:24/07/2017, D.O.E 23/08/2017)

Enfim, no que tange a fiscalização, detectou-se a ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica correspondente ao Contrato n. 011/2019, o que vai de encontro à legislação vigente, arts. 1º e 2º da Lei n. 6.496/1977, configurando uma irregularidade.

Sobre essa irregularidade responsabiliza-se o Sr. André Luis Amorim, engenheiro que liquidou as despesas, atuando como fiscal, pois teria consciência da ilicitude do seu ato uma vez que no exercício da sua profissão a ART é indispensável.

### **3. CONCLUSÃO**

Considerando que o Contrato n. 011/2019, lançado pela Prefeitura Municipal de Pomerode, trata da contratação de empresa para a execução de reforma de cobertura do Centro de Educação Infantil Reimar Ehlert.

Considerando a Representação encaminhada pelo Sr. Aldino Oldenburg, Sr. Marcos Edgar Muller Dallmann e Sr. Deoclides Crispim Correa Filho, vereadores da Câmara de Vereadores de Pomerode, requerendo a uma perícia no local para analisar com critérios as obras de reforma, a propositura de medidas cabíveis para apurar os fatos narrados e a responsabilização dos responsáveis pelo não acompanhamento e fiscalização.

Considerando que há indícios de que alguns serviços, que somam o valor de R\$ 12.217,46, foram liquidados indevidamente.

Considerando que os itens 2.5, 3.1, 3.9, 3.10 e 3.11 do orçamento da obra não foram comprovados pelo relatório fotográfico requerido na diligência.

Considerando a ausência de ART de fiscalização.

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

**3.1. CONHECER** da Representação, formulada nos termos do art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e, art. 24 da Instrução

Normativa n. TC 021/2015, com fixação de prazo ao representante para juntada do documento oficial com foto do representante.

**3.2. DETERMINAR A AUDIÊNCIA** dos responsáveis citados, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentarem alegações de defesa acerca das irregularidades abaixo:

**3.2.1.** Sr. André Luis Amorim, CPF n. 768.177.099-20, Engenheiro Civil da Prefeitura de Pomerode, pelas seguintes irregularidades:

**3.2.1.1.** Liquidação indevida de serviços no Contrato n. 011/2019 no valor de R\$ 12.217,46, bem como ausência de comprovação de execução dos serviços previstos nos itens 2.5, 3.1, 3.9, 3.10 e 3.11 do orçamento da obra, em desacordo com o previsto nos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 e nos arts. 67, § 1º e 76 da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2.1 do presente Relatório);

**3.2.1.2.** Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para a atividade de fiscalização do Contrato n. 011/2019, em afronta ao disposto nos arts. 1º e 2º da Lei n. 6.496/77 e ao art. 2º e 3º da Resolução Confea n. 1.025/09 (item 2.2.4 do presente Relatório).

**3.2.2.** L.C. Empreiteira de Mão-de-Obra Eireli ME, CNPJ n. 19.383.101/0001-17, responsável pela execução da reforma da cobertura do Centro de Educação Infantil Reimar Ehlert, pela liquidação indevida de serviços no Contrato n. 011/2019 no valor de R\$ 12.217,46, bem como ausência de comprovação de execução dos serviços previstos nos itens 2.5, 3.1, 3.9, 3.10 e 3.11 do orçamento da obra, em desacordo com o previsto nos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 e nos arts. 67, § 1º e 76 da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2.1 do presente Relatório).

**3.3. DAR CIÊNCIA** do Relatório e da Decisão ao Representante,  
à Prefeitura Municipal de Pomerode e ao seu Controle Interno.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 19 de  
março de 2020.

RENATA LIGOCKI PEDRO  
Auditora Fiscal de Controle Externo

De acordo:

ROGERIO LOCH  
Coordenador

DENISE REGINA STRUECKER  
Diretora